



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	stoluntino
	Rubrica

Processo : 10840.002631/95-41

Acórdão : 203-03.451

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 99.677

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - Inexistência de provas capazes de infirmar a exigência inserta no lançamento do crédito tributário legalmente constituído. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquardo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mas/



Processo : 10840.002631/95-41

Acórdão : 203-03.451

Recurso : 99.677

Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ora em julgamento, transcrevo o Relatório apresentado pela Autoridade Monocrática: (494/497).

“SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., domiciliado à rua Guilherme Volpe, 1.422, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 46.761.730/0001-06, foi autuado pela fiscalização em 15/08/95, sendo o crédito tributário assim constituído: 655.075,86 UFIR de IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, 117.076,23 UFIR DE JUROS DE MORA (calculados até 31/08/95) e 665.069,76 UFIR DE MULTA, para fatos geradores ocorridos até 31/12/94 e R\$ 256.019,04 de IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, R\$ 25.530,39 DE JUROS DE MORA (até 01/08/95) e 196.483,52 DE MULTA, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Conforme dá conta a minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 15 a 21 foi detectado na escrita do sujeito passivo o seguinte rol de irregularidades seguidas dos respectivos legais infringidos, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82:

A) Falta de recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais arroladas no demonstrativo de fls. 72/73. Artigos 56; 67, III; 59; 107, II; 108; 112, IV. Multa: artigo 364, I e II.

B) Estorno de débito e créditos básicos indevidos com conseqüente falta de recolhimento de IPI:

1) Infrações não qualificadas:

1.1) Notas fiscais de compra com IPI creditado, apresentando dados incorretos do destinatário, bem como deficiências na descrição dos produtos, conforme demonstrativos de fls. 75 a 84.

PR



Processo : 10840.002631/95-41
Acórdão : 203-03.451

1.2) Notas fiscais de compra de materiais de uso e consumo provenientes de fornecedores não-contribuintes do IPI com crédito do imposto sobre 50% do valor de cada nota, conforme demonstrativos de fls. 85/86.

1.3) Estorno de débito respaldado por documento considerado sem valor para efeitos fiscais, conforme demonstrativo de fls. 96 e documentos de fls. 131/132 e 229.

Enquadramento legal: Artigos 56; 57, I e III; 59; 82, IX; 107, II; 108; 112, IV; 173, §§ 3º e 4º; 242, VI e VIII; 252, I e II. Multa: artigo 364, II.

2) Infrações qualificadas:

2.1) Notas fiscais de compra com IPI creditado no estabelecimento, porém, destinadas a outros estabelecimentos da mesma empresa, conforme demonstrativo de fls. 87/89;

2.2) Crédito de IPI lastreado em notas fiscais de compra não localizadas, conforme demonstrativo de fls. 90;

2.3) Notas fiscais de compra de matérias-primas, oriundas de fornecedores não-contribuintes do IPI, com crédito do imposto calculado sobre 100% do valor de cada nota fiscal, conforme demonstrativos de fls. 91;

2.4) Crédito indevido de IPI lastreado em nota fiscal de aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota, zero, conforme fls. 92, 197 e 390;

2.5) Créditos antecipados de IPI lastreados nas notas fiscais arroladas no demonstrativos de fls. 93/94 e documentos de fls. 199/221;

2.6) Estorno de débito respaldado por documento destinado a outro estabelecimento da mesma empresa, conforme fls. 96, 198 e 227;

2.7) Soma incorreta dos créditos escriturados no livro registro de entradas na exata medida e deixar de recolher o imposto, conforme fls. 96/98.

Enquadramento legal: Artigos 56; 57, I e III; 59; 82, IX; 107, II; 108; 112, IV; 242, VI; 252, I; 392, IV. Multa por infrações qualificadas: artigo 364, III combinado com 351, § 2º e 355, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.218/91.

PP



Processo : 10840.002631/95-41
Acórdão : 203-03.451

Regularmente notificado em 15/08/95, insurgiu-se contra a exigência apresentando a impugnação tempestiva de fls. 452/453 em 14/09/95, instruída com os elementos de fls. 454 a 461, alegando cerceamento ao seu direito à ampla defesa, requerendo, após abolidas as omissões apontadas, o envio de cópias corrigidas com a competente notificação reabrindo-lhe o prazo para apresentação da defesa.

Disse ainda que nega valia ao lançamento pois os créditos realizados teriam obedecido ao princípio da não-cumulatividade e porque os erros de soma não puderam ser confirmados em face das omissões cometidas pelo atuante, solicitando ao final o cancelamento da exigência.

Abolidas as omissões, foi deferida a solicitação do sujeito passivo com o envio da intimação nº 10840/EQCCT/1279/95, de fls. 483, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa

Transcorrido o novo prazo concedido, absteve-se o sujeito passivo de apresentar nova impugnação ou cumprir a exigência.

Posteriormente, à luz do documento de fls. 454, decidiu-se pelo encaminhamento de notificação também ao Patrono do autuado (fls. 486/489), a qual teve como resposta o documento de fls. 491/492.

No referido documento, levou a conduta da Administração em reconhecer o vício que eivava o lançamento, reconhecendo a existência de erro que gerou descompasso na apuração do crédito tributário. Acrescentou que está procedendo à correção de sua escrita fiscal para tentar a compensação dos valores ora exigidos com créditos (incentivados) de IPI que a empresa teria junto à Fazenda Nacional, os quais já teriam sido requeridos em processos administrativos próprios.

Prosseguindo, passou a discorrer sobre o instituto da compensação, sugerindo que primeiro se promovesse a r. compensação para depois, se ainda restar saldo devedor, fosse acolhido o mérito da defesa anteriormente apresentada, especialmente quanto ao seu direito decorrente de materiais adquiridos, objeto da resposta ao item 2 do termo de intimação nº 2 de 12/06/95 (fls. 06/07).

Finalizando, requereu fosse expurgado do lançamento os valores referidos na resposta de 27/06/95 (fls. 07), e efetuada a compensação dos valores já reclamados em outro processo de IPI, devidamente corrigidos.”

RR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002631/95-41
Acórdão : 203-03.451

A decisão recorrida através de soberba explanação sobre os créditos levantados pela fiscalização, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“ASSUNTO - Imposto Sobre Produtos Industrializados

Falta de recolhimento. Do aproveitamento de créditos ilegítimos e do estorno de débito respaldado em documentos inidôneos decorre a falta de recolhimento do imposto, fato que enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. Ação fiscal procedente.”

Inconformada, a recorrente interpôs voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Intimada a se manifestar sobre o recurso interposto pela contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

PA

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002631/95-41
Acórdão : 203-03.451

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão de primeira instância.

Em momento algum nos autos, tanto na impugnação quanto no recurso o recorrente enfrentou o mérito da questão, apenas solicitou a compensação entre um suposto crédito de IPI dele e o crédito tributário levantado pelo fisco, já que nada trouxe aos autos para confirmar sua alegação.

A solicitação da atuada acima descrita, deve ser formulada em processo a parte, devendo o pleito ser fundamentado na IN nº 67/92, e dirigido à Seção de Arrecadação da DRF/Ribeirão Preto.

Finalmente, já que a recorrente se absteve de anexar qualquer documento ou argumentação sobre o assunto objeto da lide para refutar as irregularidades apontadas e as mesmas encontram-se materialmente comprovadas nos autos, entendo perfeitamente caracterizado o ilícito fiscal e conseqüentemente o lançamento efetuado pela fiscalização.

Pelo acima exposto, à mingua de provas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES